

EFICIÊNCIA JURÍDICA E JUSTIÇA ECONÔMICA

Mateus Marcos*

“Algumas vezes, por outro lado, as moedas, ao lado de outros usos estabelecidos por convenção, são consideradas quinquilharias artificiais, sem raízes na natureza; pois, se aqueles que empregam esse sistema decidirem alterá-lo, as moedas cessam de ter valor e não podem mais ser utilizadas para a obtenção das necessidades da vida. E acontecerá freqüentemente que um homem tenha muito dinheiro mas não possua alimentos o bastante; e que forma ridícula de riqueza é essa, que até mesmo em abundância não impede que seu possuidor morra de fome? É como a fábula de Midas: por causa da avareza, tudo em que ele tocava se transformava em ouro.” [ARISTÓTELES. **Política**. Livro I. Tradução Therezinha Monteiro Deutsch e Baby Abrão. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 159. (Os Pensadores).]

Introdução.

A universalização do capitalismo, como modo de produção e processo civilizatório, tem acarretado profundas transformações no cotidiano da sociedade global, muitas das quais ainda não devidamente explicitadas. As inovações tecnológicas, a criação de novos produtos, a divisão internacional do trabalho e a mundialização dos mercados se, por um lado, denotam a expansão do capital na articulação de subsistemas econômicos nacionais e regionais, por outro, ofuscam a identidade social das pessoas, refletida no declínio das soberanias nacionais. O planejamento das atividades empresariais transnacionais segue rigorosos requisitos técnicos destinados à eficiência econômica, muitas vezes se distanciando da finalidade originária dos processos produtivos, a promoção do bem-estar coletivo¹.

As capacidades de coordenação econômica e de articulação política dos Estados nacionais se apresentam condicionadas à integração do mercado de bens e serviços, à interpenetração das estruturas empresariais e à conexão dos mercados financeiros, através de estratégias de desregulamentação, voltadas ao livre comércio e à liberdade de atuação dos agentes produtivos. O enfraquecimento das soberanias nacionais, evidenciado pela transferência de parte de seu poder decisório para as áreas de influência do capital privado, afeta as condições materiais de estabelecimento de soluções políticas e jurídicas à superação da rigidez da lógica econômica em defesa do bem-estar coletivo. A proliferação de mecanismos de auto-regulação econômica limita a intervenção dos Estados nacionais que, ao perderem sua centrabilidade política, também padecem da ruptura dos nexos mínimos de

* Aluno regular do curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESP, sob orientação do Prof. Dr. Alfredo José dos Santos.

¹ IANNI, Octávio. *A era do globalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996, pp. 11-20.

pertinência e solidariedade decorrente dessa fragmentação social, com o conseqüente desaparecimento do conceito de “justiça” da consciência coletiva².

A erosão da eficácia do Estado na gestão macro-econômica ocorre paralelamente a uma profunda crise de confiança epistemológica na ciência moderna, também evidenciada pelo fenômeno da globalização. A versão hegemônica moderna da ciência se especializou na produção de um conhecimento estreito e superficial, adequado apenas às soluções de curto prazo, deslegitimando a busca de alternativas globais para enfrentar os problemas sociais, bem como a vontade coletiva de lutar por elas. A convergência entre dinâmicas epistemológicas e sociais, neste período de transição paradigmática, deve possibilitar maior visibilidade dos verdadeiros problemas fundamentais, e sua urgente solução, sendo eles compreendidos como os arraigados nas instituições e práticas sociais, “fontes de contradições, antinomias, incoerências, injustiças que se repercutem com intensidade variável nos mais diversos sectores da vida social.”³

O problema fundamental, exurgente no contexto jurídico do mundo globalizado, reside na redescoberta dos motivos conducentes à própria organização social, e das regras por ela originadas direcionando a conjugação de esforços individuais para a satisfação de necessidades de todos os seus membros. O confronto entre a calculabilidade do sistema

² Seguindo, ainda, os ensinamentos de José Eduardo Faria: “O gradativo fenecimento do Estado nacional, cuja soberania vai sendo erodida na mesma velocidade com que a política tradicional se descentraliza, desterritorializa e transnacionaliza, conduz, assim, a uma outra importante questão: como a globalização vai levando a ‘racionalidade do mercado’ a se expandir sobre âmbitos não especificamente econômicos, as fronteiras entre o público e o privado tendem a se esfumar e os critérios de eficiência e produtividade a prevalecer às custas dos critérios ‘sociais’ politicamente negociados na democracia representativa. Quanto maior é a capacidade de coordenação dos grupos empresariais, com seus sistemas auto-regulatórios, menor é a capacidade da política tradicional de possibilitar o controle dos processos sociais – por extensão, menor também é a autonomia do poder público. A crescente dificuldade dos bancos centrais para impor suas decisões sobre os fluxos internacionais de capitais, a integração do sistema financeiro privado em escala mundial, é um ilustrativo exemplo dessa perda de autonomia. Outro bom exemplo é dado pela privatização dos serviços essenciais estatais e das empresas públicas: antes submetidos a controles políticos, eles se tornam politicamente não controláveis quando passam à esfera privativa da iniciativa privada; quanto mais esta vai assumindo áreas antes pertencentes ao Estado, mais restrito vai ficando o próprio espaço da democracia.” [Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 143].

³ Boaventura de Sousa Santos continua discutindo essa época fractal, apontando suas mudanças de escala imprevisíveis e irregularidades difíceis de conceber dentro dos atuais parâmetros euclidianos: “(...) se é verdade que as formas de regulação social da modernidade – sejam elas o direito estatal, o fordismo, o Estado-Providência, a família heterossexual excluída da produção, o sistema educativo oficial, a democracia representativa, o sistema crime-repressão, a religião institucional, o cânone literário, a dualidade entre a cultura oficial baixa e a cultura oficial alta, a identidade nacional – parecem hoje cada vez mais precárias e questionáveis, não é menos verdade que estão igualmente fragilizadas e desacreditadas as formas de emancipação social que lhes corresponderam até agora, sejam elas o socialismo e o comunismo, os partidos operários e os sindicatos, os direitos cívicos, políticos e sociais, a democracia participativa, a cultura popular, a filosofia crítica, os modos de vida alternativos, a cultura de resistência e de protesto. Perante isto, perfila-se uma dupla responsabilidade e uma dupla urgência. Por um lado, ir às raízes da crise da regulação social e, por outro, inventar ou reinventar não só o pensamento emancipatório como também a vontade de emancipação.” (*Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 6. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1997, pp. 244-245).

capitalista universalizado e a solidariedade social, existente na origem de todas as comunidades, demonstra o distanciamento das atividades produtivas de sua função de instrumento de inserção comunitária e desenvolvimento de toda a sociedade. Sendo assim, a eficiência econômica, apregoada pelos conglomerados transnacionais, não pode extrapolar a esfera do processo produtivo, condicionando as demais órbitas de relações sociais, competindo ao Direito delimitá-la, através de um ordenamento que reconduza a justiça a sua posição de objetivo precípua a ser sempre perseguido pela sociedade plural.

1. Eficiência econômica e fragmentação social.

A organização da ordem social pressupõe uma comunhão de agentes, ao mesmo tempo interdependentes e auto-interessados, que viabilize maior satisfação de suas necessidades em comparação a uma vida auto-suficiente. As relações inter-subjetivas realizadas no exercício da atividade produtiva seguem padrões de comportamento determinados por uma estrutura institucional, conducente à otimização dos resultados, em decorrência da escassez de recursos⁴. No entanto, não se pode olvidar, que o processo produtivo é uma construção social e suas diretrizes se legitimam na medida em que atendem aos anseios de cada membro da sociedade.

A manipulação ou a transformação das matérias-primas realizadas através da divisão de tarefas, entre os membros da sociedade, exige uma adequada articulação dos fatores da produção, representados, genericamente, por *recursos naturais* (solo e subsolo, recursos hidrológicos e clima), *trabalho* (esforço humano na organização e na execução do processo produtivo) e *capital* (conjunto de instrumentos que reduzem o esforço e ampliam a eficiência humana na produção). Na medida em que a sociedade se organiza para perseguir benefícios mútuos, seus partícipes abandonam a força bruta como mecanismo alocativo, passando a adotar outras alternativas para a satisfação de necessidades, dentre as quais tem se destacado o sistema de mercado, convencionado na atualidade. A crença na eficiência econômica promovida por oferta e procura de bens e serviços, num espaço institucionalizado,

⁴ Wilson Cano explica que a escassez relativa dos bens pode ocorrer por várias razões: “a quantidade e a qualificação (adestramento e conhecimento) dos homens é limitada”; “a quantidade dos instrumentos auxiliares de produção (máquinas, ferramentas etc.) é limitada”; “os recursos naturais (solo, água, clima etc.) são igualmente limitados, não só pela própria natureza, mas também, artificialmente, pelo regime de propriedade e de seu uso privado”; “o conhecimento técnico e científico também se constitui num sério fator limitativo quando, por exemplo, sua disseminação é contida, entre outras, pelas seguintes causas: i) tempo de traslado e assimilação; ii) preços e custos de sua obtenção; iii) monopólio de seu uso (patentes e outras formas de direitos)”. (*Introdução à economia: uma abordagem crítica*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998, pp. 18-19).

tem sido utilizada para justificar a primazia do mercado na organização dos fatores produtivos, na grande maioria das sociedades contemporâneas.

O sistema capitalista universalizado baliza sua atividade produtiva na *eficiência econômica*, entendida como a combinação de produtos com o mais alto valor total possível, em face da limitação dos recursos disponíveis. Seguindo esta diretriz, deve-se produzir os bens mais desejados pelas pessoas (*eficiência alocativa*), minimizando os custos de oportunidade (*eficiência produtiva*) e destinando a produção para aqueles que podem pagar mais por ela (*eficiência distributiva*)⁵. A busca incessante por maiores vantagens no mercado promoveu, entretanto, a superação da solidariedade social pela eficiência econômica, acarretando perigosas distorções através do consumismo, da degradação do trabalho e da concentração da riqueza.

A satisfação das necessidades pessoais, fortemente condicionada e induzida pelo processo civilizatório capitalista, passa a ser mercadorizada, sofrendo forte influência da moda e da publicidade, instrumentos legitimadores da cultura consumista. A propagação da ideologia global do consumismo vitimiza grande parte da população, uma vez que gera a privação do consumo efetivo sem libertar do aprisionamento no desejo de consumir. Os padrões de consumo impostos por este dispositivo ideológico, apesar de esbarrarem no desenvolvimento desigual do capitalismo e nos limites do meio-ambiente, ressaltam o poder do feiticismo das mercadorias, que recria infinitamente necessidades, satisfeitas apenas como antecipação do próprio consumo mercantil⁶.

A transnacionalização dos sistemas produtivos provoca a precarização e a informalização da relação de trabalho, dificultando a mobilização sindical, refletindo o enfraquecimento das formas associativas, importantes para a compreensão do próprio significado da inserção social. A redução dos custos do processo produtivo tem sido procurada na flexibilização dos direitos trabalhistas, conquistados com o objetivo de salvaguardar a condição humana no exercício do trabalho. O regime produtivo vigente acaba

⁵ BYRNS, Ralph T.; STONE JR., Gerald W. *Microeconomia*. Tradução Fernanda Camila R. Carvalheiro. São Paulo: Makron Books, 1996, pp. 12-14.

⁶ A globalização da ideologia consumista, ainda ensina Boaventura de Sousa Santos, oculta o fato de que o único consumo por ela viabilizada é o consumo de si própria: "(...) esta ideologia é verdadeiramente uma constelação de ideologias onde se incluem a perda da auto-estima pela subjectividade não alienada pelas mercadorias, a deslegitimação dos produtos e dos processos tradicionais de satisfação das necessidades, o privatismo e o desinteresse pelas formas de solidariedade e de ajuda mútua ou o seu uso instrumentalista. Por esta via, a alienação capitalista pode chegar muito mais longe que o feiticismo das mercadorias. Processos de inculcação ideológica aparentemente os mesmos e recorrendo a dispositivos semelhantes – os mesmos anúncios Coca Cola ou da Pepsi mostrados em todas as televisões do mundo, 600 milhões segundo os cálculos – podem estar, em contextos diferentes, ao serviço de práticas de dominação também diferentes. Esta dupla armadilha coloca uma grande parte da população mundial numa situação dilemática: não está dentro da sociedade de consumo e tão pouco está fora dela." (*Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 6. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1997, p. 270).

marginalizando boa parte da sociedade para a qual ele deveria promover a satisfação de necessidades e sem a participação da qual ele não se justifica.

A concentração da riqueza nas mãos dos proprietários dos meios de produção também demonstra o rompimento do pacto social, através da negação do acesso equitativo ao resultado do trabalho, desenvolvido em benefício de toda a coletividade. Este problema se agrava na medida em que as empresas transnacionais, detentoras do poder econômico e beneficiadas pela crescente mobilidade dos processos produtivos, implementam a concorrência entre Estados nacionais, ou entre regiões de um mesmo Estado, para o recebimento de investimentos, podendo até excluir um Estado do sistema de produção. O condicionamento econômico das decisões políticas evidencia a fragilização da sociedade, que perde a capacidade de se governar pela cooperação de seus membros, passando a ser dirigida pela lógica da produção eficiente, independentemente dos custos sociais incorridos.

A imposição de necessidades ilimitadas, satisfeitas apenas através do consumo no mercado, oculta o mais prejudicial efeito da eficiência econômica enquanto diretriz coletiva: a auto-realização deslocada das relações interpessoais para as relações entre pessoas e objetos. O insaciável desejo por mercadorias e serviços se sobrepôs ao próprio sustentáculo da sociedade, no interior da qual o sistema capitalista se desenvolve, consistente na colaboração entre indivíduos para a obtenção de benefícios recíprocos. Todavia, toda comunidade titulariza, em última instância, a propriedade dos meios de produção e, embora tenha perdido essa consciência, deve retomá-la e redefinir o processo produtivo para servi-la, não se admitindo o contrário.

2. Abordagem jurídica da atividade econômica.

A organização social exige o estabelecimento de regras de conduta para assegurar a convivência harmônica e conduzir seus partícipes à concretização do bem-comum, principalmente através do regime de produção. A especialização das atividades econômicas, viabilizada pela divisão do trabalho, permitiu o crescimento das comunidades, aproximando diferentes povos. O contato entre diversas culturas favoreceu a proliferação de relações intersubjetivas, dentre as quais se destaca as relações de troca, por se demonstrarem eficazes para a satisfação de necessidades, explorando as vantagens comparativas de cada região geográfica.

O reconhecimento dos benefícios oriundos das relações de troca fez com que a sociedade convencionasse a criação de um espaço institucionalizado, onde elas poderiam ser realizadas com segurança, desestimulando eventuais comportamentos fraudulentos. O

mercado se origina, então, da submissão das partes às regras gerais reguladoras do intercâmbio, desenvolvidas evolutivamente de acordo com a gradativa complexidade e amplitude das trocas, se fixando ou modificando na medida em que se demonstrem aptas para garantir os benefícios econômicos objetivados. As relações de trocas realizadas no mercado, sendo mediadas pelos mesmos símbolos, normas e cálculos, adquirem a confiabilidade dos indivíduos, indispensável para o desenvolvimento deste sistema alocativo, que se fez dominante na sociedade hodierna.

O mercado deve ser compreendido como um organismo artificial, construído por uma escolha consciente, por uma decisão política do Estado, enquanto instrumento destinado à melhoria da qualidade de vida da coletividade que pactuou sua própria construção. Este sistema de relações de troca é governado pelo Direito, o que converte o mercado na artificialidade de um instrumento jurídico, condicionado, como tal, aos princípios fundantes da união social. Desta forma, a eficiência econômica vislumbrada pela atividade produtiva somente se justifica se auxiliar na produção da dignidade humana e da justiça, valores positivados nos ordenamentos jurídicos por corresponderem à essência da sociedade, uma vez que o mercado é constituído pelo Direito⁷.

A estrutura normativa do mercado pode ser analisada sob duplo aspecto: num primeiro plano, os membros da sociedade celebram um acordo para a constituição do mercado, aceitando como um sistema alocativo benéfico ao desenvolvimento do bem-estar coletivo; num segundo plano, o ordenamento jurídico, também fruto da convenção social, fornece os instrumentos necessários para impulsionar o funcionamento do mercado, através de regras de concorrência, da propriedade, dos contratos e da dignidade humana. Dentro desta perspectiva, deve-se ainda considerar que os agentes econômicos auto-interessados tentarão, permanentemente, se aproveitar do descumprimento unilateral das normas para obter maiores vantagens, competindo à legislação manter a cooperação nos mercados, modelando a concorrência e desincentivando a fraude⁸.

O Direito recebe da sociedade a incumbência de atribuir, inicialmente, a propriedade sobre bens, caracterizada como poder para excluí-los da apropriação ou apreensão por terceiros. A transferência da propriedade decorre de ato de disposição praticado pelo titular, tendo, como fato jurídico subjacente, o contrato. A instituição socioeconômica do mercado apresenta a função de ordenar ou regular o intercâmbio, tornando eficiente a

⁷ IRTI, Natalino. *Persona e mercato*. *Rivista di Diritto Civile*, Padova, n. 3, p. 279-298, magg.-giugno 1995, p. 290.

⁸ GÓMEZ, Pedro Francés. *Derecho y las reglas del mercado*. Disponível em: <http://descargas.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/doxa/12826207572393734198846/cuaderno22/Doxa2_20.pdf>. Acesso em: 10 out. 2005, pp. 420-426.

circulação de bens e serviços na economia, através da transferência da propriedade, previamente atribuída, permitida pela celebração de contratos⁹.

Os mercados são, em geral, instituições definidas mediante um conjunto de regras que os indivíduos podem e devem modelar de acordo com seus interesses, seja como possíveis participantes nos mesmos, seja na qualidade de cidadãos, pertencentes a uma comunidade política que os elegeu como principal forma de decisão e interação econômica. O sistema de mercado, embora tenha se estendido aos âmbitos mais diversos, em decorrência de sua comprovada eficácia para servir de meio de relação em sociedades individualistas, massificadas e anônimas, não perde seu caráter de estrutura de interação convencional adotada por vontade da coletividade e cujas regras podem por esta ser reformadas se assim o decidir. A regulamentação da economia, cujo modo de normatividade é o jurídico, se constitui, então, numa estrutura convencional de interação, que concebe os mercados como instituições justificadas em sua aceitabilidade enquanto mecanismos eficazes na promoção dos interesses da sociedade e de seus membros¹⁰.

Na realidade, as regras conformadoras da atividade econômica, mesmo sendo convencionadas, originariamente, para conduzir o processo produtivo rumo ao desenvolvimento e a inserção sociais, são manipuladas por um reduzido grupo de indivíduos que as articulam para obtenção de benefícios próprios, independentemente, dos prejuízos suportados pelo restante da comunidade. No contexto da universalização do capitalismo, este grupo corresponde aos conglomerados transnacionais que, utilizando-se da alienação promovida pela cultura consumista e pelo individualismo possessivo, promovem o uso e a apropriação autodestrutiva da força de trabalho e da natureza para aumentar a acumulação de riquezas. O ordenamento jurídico, também condicionado pelo poder das unidades produtivas globais, acaba se convertendo num conjunto de regras conducentes à eficiência econômica,

⁹ Esclarece, ainda, Rachel Sztajn que: “Dizer mais eficiente não quer dizer que a redistribuição dos bens via mercado seja mais justa ou que faça justiça distributiva, mas apenas significa que os bens, ao circularem entre pessoas, são transferidos para as que lhes atribuem maior valor, (entenda-se valor de troca), com o que se aumenta seu grau de satisfação ou de bem-estar.” (*Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 33).

¹⁰ Trazendo sua contribuição a uma nova forma de ver a economia política a partir da Teoria dos Jogos, Pedro Francés Gómez continua sua conclusão: “Esta reflexão esteve inspirada pela constatação de que as regras de muitos mercados (ou a ausência delas) permitem situações moralmente repugnantes como o espetáculo de crianças trabalhando até o esgotamento em troca de um salário miserável; ou politicamente recusáveis, como sacrifício de milhões de pessoas no altar dos índices macroeconômicos. Estas coisas sucedem enquanto nos mercados bursáteis as ‘normas de condutas’ e os controles administrativos se multiplicam para permitir um jogo limpo que permita iguais oportunidades para todos. Os mercados são, como se vê, o que queremos fazer deles: um instrumento para o bem-estar e a liberdade, ou um meio refinado para imoralidade e o sofrimento.” (*Derecho y las reglas del mercado*. Disponível em: <http://descargas.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/doxa/12826207572393734198846/cuaderno22/Doxa2_2_20.pdf>. Acesso em: 10 out. 2005, p. 431, tradução nossa).

ainda que este objetivo represente uma constante violação da justiça, valor determinante da criação do Direito.

As ingerências do poder econômico sobre a Ciência do Direito se refletem através do idealismo jurídico, cuja função ideológica consiste em introduzir nos indivíduos a confiança nas leis e nos códigos, enquanto um sistema legítimo de institucionalização e resolução dos conflitos. Como o idealismo jurídico propugna uma aceitação acrítica do direito positivo, ocultando as origens históricas de suas categorias e dos interesses políticos nelas subjacentes, ele viabiliza a criação de condições institucionais para o cálculo econômico, mesmo em detrimento dos interesses sociais relacionados ao processo produtivo, devido à neutralização da oposição coletiva. O idealismo projeta um pensamento jurídico desenvolvido a partir de um aparelho conceitual aparentemente imune de contaminações ideológicas, retratando as relações sociais concretas apenas pela ótica das prescrições normativas, descartando a questão da justiça material como problema jurídico¹¹.

A disseminação da crença na depuração jurídica, livre de influências políticas e econômicas, possibilitou a consolidação de um conceito moderno de ciência, distanciado do problema da verdade e voltado à coerência lógico-formal, do raciocínio científico, identificando os conceitos de Direito e lei positiva, promovendo, assim, a separação entre teoria e práxis¹². Esta construção doutrinária favorece a manipulação do ordenamento jurídico pelo poder econômico, pois retira dos indivíduos a consciência de que as regras de conduta devem emergir dos objetivos convencionados na união social e não de rituais procedimentais destinados a garantir a previsibilidade das relações negociais. As instituições jurídicas, ao invés de delimitarem o funcionamento do processo produtivo, conduzindo-o à promoção do bem-estar coletivo, estão sendo por ele delimitadas, reproduzindo os interesses econômicos do capitalismo universalizado através dos instrumentos legais; situação esta que exige a retomada do ideal de justiça como finalidade social a ser concretizada pelo Direito.

3. Eficiência jurídica e justiça econômica.

¹¹ FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. *Eficácia jurídica e violência simbólica: o direito como instrumento de transformação social*. Tese apresentada ao concurso para professor-titular do Departamento de Filosofia do Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1984, pp. 5-19.

¹² FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. *Eficácia jurídica e violência simbólica: o direito como instrumento de transformação social*. Tese apresentada ao concurso para professor-titular do Departamento de Filosofia do Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1984, pp. 15-16.

A sociedade humana pode ser compreendida como uma comunidade que se reúne para compartilhar, dividir e trocar os benefícios provenientes da comunhão de esforços de seus membros. Jamais houve, contudo, um meio de troca universal ou um só ponto de decisão do qual se controlassem todas as distribuições, bem como não existe um critério único para a atribuição dos bens sociais. Os princípios da justiça são pluralistas na forma, significando que os diversos bens sociais devem ser distribuídos por motivos, segundo normas e por agentes diversos, em decorrência das interpretações variadas dos próprios bens sociais¹³.

Todos os bens abrangidos pela justiça distributiva compartilham significados oriundos dos processos sociais de concepção e criação, não existindo um conjunto concebível de bens fundamentais ou essenciais em todos os mundos morais e materiais. Os critérios e os acordos distributivos são considerados justos ou injustos em relação aos significados sociais dos bens, que apresentam caráter histórico se modificando com o tempo. Todo bem social constitui uma esfera distributiva dentro da qual são apropriados apenas certos critérios e acordos; entretanto, esses modelos são quase sempre transgredidos, os bens são usurpados e as esferas são invadidas, pelos detentores do poder¹⁴.

A maioria das sociedades se organiza estabelecendo o domínio de um bem ou um conjunto de bens que determina o valor em todas as esferas da distribuição. Esse bem ou conjunto de bens passa a ser monopolizado e seu valor mantido pela força de seus proprietários, pois a eles permitem comandar uma vasta série de outros bens. O controle monopolista de um bem predominante gera uma classe dominante, elevando seus membros ao topo do sistema distributivo, embora sejam constantemente desafiados por outros grupos que buscam implementar padrões alternativos de conversão¹⁵.

Na sociedade capitalista, o capital é predominante e imediatamente convertido em prestígio e poder para os seus detentores. Não se pode olvidar, todavia, que esta percepção

¹³ WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pp. 1-5.

¹⁴ WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pp. 6-11.

¹⁵ Seguindo a preleção de Michael Walzer: “Um grupo – classe, casta, estrato, aliança ou formação social – passa a desfrutar do monopólio ou de um quase monopólio de algum bem predominante; ou uma coalisão de grupos passa a desfrutá-lo, e assim por diante. Esse bem predominante é convertido de maneira mais ou menos sistemática em todos os tipos de outras coisas – oportunidades, poderes e reputações. Assim, a riqueza é conquistada pelos fortes, a honra pelos bem-nascidos, os cargos pelos mais cultos. Talvez haja uma convicção geral de que a ideologia que justifica a conquista é verdadeira. Mas o ressentimento e a resistência também são convicções (quase) tão difundidas. Sempre há algumas pessoas, e depois de algum tempo há muitíssimas, que acham que a conquista não é justa, mas usurpação. O grupo dominante não possui, ou não possui exclusivamente, as qualidades que declara ter; o processo de conversão transgride a interpretação comum dos bens em jogo. O conflito social é intermitente, ou endêmico; a certa altura, apresentam-se contra-reivindicações.” (*Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pp. 13-14).

não é recente, remontando à doutrina aristotélica que condenava a economia de mercado por três motivos: tornar a aquisição um fim em si mesmo e não um meio para a vida digna; o processo de acumulação não tem limites, sendo que a vida digna exige somente recursos materiais limitados; ela é um meio que possibilita a alguns homens ganharem à custa de outros. A preocupação de Aristóteles com a acumulação de riquezas pelos comerciantes, porque ela modifica as relações de troca, colocando em risco a subsistência dos cidadãos livres, levou-o a formular, pela primeira vez, o conceito de justiça econômica¹⁶.

O conceito de justiça econômica surgido, então, quando os sistemas de produção e distribuição determinados pelo mercado invadem os limites dos sistemas políticos, busca submeter as relações econômicas a algum princípio ético, pois pressupõe que elas se tornaram distintas das demais relações sociais, requerendo princípios mais específicos que os da justiça em geral¹⁷.

A evolução do conceito de justiça econômica evidencia a forte influência do processo produtivo fora da esfera da satisfação de necessidades dos indivíduos, alterando a própria essência da união coletiva, ao implementar a calculabilidade e a previsibilidade como fins sociais. Neste sentido, a justiça distributiva exigia, inicialmente, que toda família recebesse, do produto global da sociedade, a renda necessária para uma vida digna; com a sociedade mercantilista, ela exigiu a distribuição do produto social conforme o mérito de cada pessoa, que era conferido pelo preço de mercado de seu uso potencial. Já a justiça comutativa exigia, para a doutrina aristotélica, a realização das trocas através de um “preço justo”, proporcionando um ganho condizente com a posição social de que goza um indivíduo com a mesma ocupação; posteriormente, o valor de troca justo foi entendido como aquele acertado entre os contratantes, independentemente, da posição por eles ocupada no mercado.

A transposição deste conceito para a sociedade atual, refletindo a descrença nos benefícios de uma economia de mercado capitalista livremente competitiva, ocorre através da inserção da justiça distributiva e da justiça comutativa na prática política das democracias liberais no século XX. Esta inserção advém das seguintes mudanças promovidas pela lógica capitalista na sociedade ocidental: expansão dos sindicatos e dos partidos trabalhistas e social-democratas, resultando em medidas previdenciais típicas das democracias capitalistas mais adiantadas; o declínio da concorrência em face de concentração de capital, permitindo a

¹⁶ MACPHERSON, C. B. *Ascensão e queda da justiça econômica e outros ensaios: o papel do Estado, das classes e da propriedade na democracia do século XX*. Tradução Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, pp. 18-19.

¹⁷ MACPHERSON, C. B. *Ascensão e queda da justiça econômica e outros ensaios: o papel do Estado, das classes e da propriedade na democracia do século XX*. Tradução Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, pp. 13-15.

poucos conglomerados controlar os mercados; a intervenção do Estado impedindo ou distorcendo a distribuição de renda que seria feita pelo mercado. Mesmo diante destas pressões sociais, a expansão do capital social força o Estado a negligenciar as reivindicações de justiça distributiva, invocando os valores da eficiência e da estabilidade; a justiça comutativa, por sua vez, não se consolidou como princípio básico para a anulação de contratos celebrados em condições de poder desigual de barganha, pois, se assim fosse, inúmeros contratos salariais teriam sido anulados¹⁸.

Neste contexto, se torna urgente um processo de ressocialização, despertando nos indivíduos a consciência de que a organização do processo produtivo é fruto da conjugação de seus esforços na constituição de uma sociedade e, para mantê-la coesa, todos devem ter acesso aos meios conducentes à satisfação de suas necessidades. A acumulação de riquezas se legitima somente enquanto instrumento de acesso ao bem-estar coletivo, não se admitindo que, através dela, se possam negociar indulgências, comprar autoridades do Estado, corromper tribunais e exercer o poder político. Qualquer distorção promovida pela lógica da eficiência econômica deve ser corrigida pelo Direito, restabelecendo a justiça na partilha dos bens sociais.

Conclusão.

A partir do surgimento da percepção de que a conjugação de esforços entre os indivíduos permite melhor satisfação de suas necessidades, em relação à atuação auto-suficiente isolada, constituiu-se uma comunidade. A manutenção da coesão deste corpo social exigiu a pactuação de diretrizes gerais que permitissem uma coexistência harmônica entre os partícipes e os direcionassem ao bem-comum vislumbrado pela união. Regras de conduta foram estipuladas possibilitando a criação da infra-estrutura necessária para a utilização dos recursos humanos e naturais, através da organização de processos produtivos, responsáveis pelo desenvolvimento da sociedade.

O reconhecimento do intercâmbio de mercadorias como um importante mecanismo de alocação de recursos, fez com que a sociedade constituída convencionasse a institucionalização de um espaço, em seu interior, para a realização das trocas. Um novo conjunto de regras foi estabelecido com a finalidade de nortear a conduta dos agentes econômicos que voluntariamente participam das relações mercantis, assegurando o cumprimento dos negócios realizados. Os mercados surgem, então, enquanto mecanismos de

¹⁸ MACPHERSON, C. B. *Ascensão e queda da justiça econômica e outros ensaios*: o papel do Estado, das classes e da propriedade na democracia do século XX. Tradução Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, pp. 28-35.

satisfação das necessidades humanas, cuja existência decorre da aceitação da comunidade política e das regras por ela implementadas para nortear o intercâmbio (propriedade, contratos, concorrência, dignidade humana).

A complexa evolução histórica tem demonstrado, entretanto, que o processo de acumulação de riquezas, proporcionado pelo mercado, converteu-se na finalidade última da sociedade, desvirtuando seu propósito inicial, de instrumento de promoção do bem-estar coletivo. O sistema de produção capitalista, em função da eficiência econômica, tem promovido a marginalização dos indivíduos para os quais se concebeu a sociedade e em benefício dos quais ela deve existir. O ordenamento jurídico, que deveria ser responsável pela institucionalização de um mercado serviente às necessidades coletivas, tem sido utilizado como ferramenta de sua negação, corrompido pelo idealismo necessário à calculabilidade do poder econômico.

No cenário da universalização do capitalismo, caracterizado pela fragmentação social, a discussão da justiça retoma sua posição de destaque, emergindo como a principal preocupação da atualidade. A revisão do Direito (nas comunidades acadêmicas e nos fóruns) se torna um imperativo para reconduzir o processo de acumulação de riquezas ao seu papel de instrumento e não de fim social. A justiça deve, enfim, ser buscada na própria essência social, de cooperação entre indivíduos, competindo ao ordenamento jurídico zelar para que o mercado não se sobreponha aos mesmos, impedindo que se conceba como objeto de intercâmbio a infância, o meio-ambiente e a dignidade humana.

Referências Bibliográficas.

BYRNS, Ralph T.; STONE JR., Gerald W. **Microeconomia**. Tradução Fernanda Camila R. Carvalheiro. São Paulo: Makron Books, 1996.

CANO, Wilson. **Introdução à economia**: uma abordagem crítica. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. **Eficácia jurídica e violência simbólica**: o direito como instrumento de transformação social. Tese apresentada ao concurso para professor-titular do Departamento de Filosofia do Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1984.

_____. (Org.). **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996.

GÓMEZ, Pedro Francés. **Derecho y las reglas del mercado**. Disponível em: <http://descargas.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/doxa/12826207572393734198846/cuaderno22/Doxa22_20.pdf>. Acesso em: 10 out. 2005.

IANNI, Octávio. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

IRTI, Natalino. Persona e mercato. **Rivista di Diritto Civile**, Padova, n. 3, p. 279-298, magg.-giugno 1995.

MACPHERSON, C. B. **Ascensão e queda da justiça econômica e outros ensaios**: o papel do Estado, das classes e da propriedade na democracia do século XX. Tradução Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 6. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1997.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa**: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004.

WALZER, Michael. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.